



Câmara Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 30/2018

Mensagem nº 100/2018 - Altera e acrescenta dispositivos da Lei Complementar nº 412, de 12 de julho de 2017 - Plano Diretor Físico do Município de Taubaté.

Autoria: Prefeito Municipal

PARECER

I – Relatório

A presente propositura de autoria do Prefeito Municipal altera e acrescenta dispositivos da Lei Complementar nº 412, de 12 de julho de 2017 - Plano Diretor Físico do Município de Taubaté. De acordo com a Justificativa apresentada na matéria, as mudanças necessárias foram observadas pela Secretaria de Planejamento, responsável pela manutenção do Plano Diretor.

As alterações propostas são:

Lei Complementar nº 412/2017	Proposta no PLC nº 30/2018	Artigo
Art. 14 “O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano - CMDU, com base no Conselho das Cidades –Decreto nº 5.790, de 25 de maio de 2006, bem como o Regimento Interno do ConCidades (Resolução Normativa nº 2) e posteriores resoluções , é um órgão colegiado de natureza propositiva e consultiva, integrante da estrutura do Gabinete do Prefeito Municipal de Taubaté e deverá seguir os seguintes objetivos: ...”	Art. 14 “O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU é um órgão colegiado de natureza deliberativa, propositiva e consultiva, integrante da estrutura do Gabinete do Prefeito Municipal de Taubaté devendo seguir os objetivos: ...”	Art. 1º
Art. 20. ... “... V. Financiamento de apoio técnico	Art. 20. ... “... V. Aquisição de materiais, equipamentos	Art. 2º



Câmara Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

<p>ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano -CMDU para análise de empreendimentos, resoluções, leis e projetos relativos ao desenvolvimento urbano de Taubaté;”</p>	<p>e qualificação das equipes técnicas, de fiscalização e gestão da Secretaria de Planejamento deste Município, e”</p>	
<p>Art. 56. ... “... “VIII. Todas as compensações previstas deverão ser de acordo com o grau de impacto do empreendimento e sua abrangência, a ser regulamentado por legislação municipal específica. Quando se tratar de empreendimentos de grande impacto, a compensação deverá ser aprovada pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente. O valor da compensação deverá ser destinado prioritariamente para o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FUMDEMAT;”</p>	<p>Art. 56. ... “... VIII. Regulamentar em legislação ou norma municipal específica, as Compensações Socioambientais relativas à supressão de espécies arbóreas, nativas e exóticas, as quais dependerão de autorização do órgão municipal competente. a. Na ausência de legislação municipal específica, as Compensações Socioambientais por supressão de espécie arbóreas nativas e exóticas deverão seguir as exigências do Estado e da União. b. O descumprimento ao inciso VII deste artigo, será aplicado multa de 1 a 10 UFMT’s por exemplar arbóreo danificado, cortado ou removido sem autorização municipal, com compensação ambiental definida em regulamento, e os recursos oriundos da multa aplicada serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente – FUMDEMAT”.</p>	<p>Art. 3º</p>
<p>Art. 63. ... “... IX. As áreas reservadas para as Áreas de proteção de Várzea deverão ser identificadas e delimitadas com base na curva dos 100 anos, além de demarcadas como não edificáveis, em projetos de urbanização elaborados sob responsabilidade dos empreendedores, observando o Plano Diretor Ambiental Municipal, como requisito para urbanização das glebas no seu entorno, para garantir a efetiva funcionalidade como sistema de amortecimento de cheias;”</p>	<p>Art. 63. ... “... IX. As áreas reservadas para as Áreas de Proteção de Várzea deverão ser identificadas e delimitadas com base no relatório técnico: “O mapeamento de risco associados a escorregamentos, inundações, erosão, solapamento, colapso e subsidência” elaborado pelo Instituto Geológico do Estado de São Paulo, e demarcadas como não edificáveis, em projetos de urbanização elaborados sob a responsabilidade dos empreendedores, observado o Plano Diretor Ambiental Municipal, como requisito para</p>	<p>Art. 4º</p>



Câmara Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

	urbanização dos glebas no seu entorno, para garantir a efetiva funcionalidade como sistema de amortecimento de cheias.”	
Art. 157. ... “ ... ”	Art. 157. ... § 1º Executam dessas disposições as áreas lindeiras à Rodovia Floriano Rodrigues Pinheiro, em uma faixa de 100,00 m (cem metros), a partir do eixo da Rodovia, podendo ser admitidas atividades com Nível de Incomodidade até N3. § 2º. Nos casos que excederem essas metragens de terreno, as atividades ficarão condicionadas a análise e aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU.”	Art. 5º
Art. 165. ... “III. Incentivar a reutilização das cavas de mineração através de atividades de turismo e lazer, na várzea do rio Paraíba do Sul, condicionando a estudos e análises ambientais.”	Art. 165. ... “III. Incentivar a reutilização das cavas de mineração com a instalação de usinas fotovoltaicas e atividades de turismo e lazer, na várzea do rio Paraíba do Sul, condicionando a análises ambientais.”	Art. 6º
Art. 168. “II. Monitorar as atividades exercidas em torno da região da várzea; e”	Art. 168. II. Monitorar as atividades na região da várzea e no seu entorno” .	Art. 7º
Art. 168. ... “ ... -“	Art. 168. “ Parágrafo Único: As áreas delimitadas nos Anexos III e IV – Mapas de Zoneamento, identificadas como áreas especiais -, e que são áreas classificadas na Zona de Conservação de Várzea pela Resolução SMA 28/1999 – Zoneamento Minerário, inseridas dentro do perímetro urbano do município, serão classificadas como Zonas Especiais em que a urbanização poderá ser permitida, desde que apresentados os estudos ambientais e geológicos pertinentes e aprovados nos órgãos competentes.”	Art. 8º



Câmara Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

<p>Art. 219. ... “ ... III. Área Especial de Proteção Urbana – Conjunto Urupês: esta área está inserida na Zona de Adensamento Preferencial, mas não se aplica os parâmetros da zona em questão, devido à insuficiência de infraestrutura urbana já consolidada no local. Os projetos a serem implantados nessa área deverão se submeter à análise especial da Secretaria de Planejamento, que poderá envolver o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano - CMDU. IV. Área Especial de Proteção de Paisagem Urbana – Residencial Chácaras Cataguá: a área está inserida na Zona de Consolidação Urbana, no entanto, não se aplicam os parâmetros da zona em questão, uma vez que deve se preservar sua característica de ocupação e adensamento, devido a insuficiência de infraestrutura e determinantes ambientais. Ficando estabelecido o lote mínimo de 2.000 m² (dois mil metros quadrados), a fim de assegurar a proteção da paisagem e evitar impactos ambientais. V - “</p>	<p>Art. 219. ... “ ... III. Área Especial de Proteção da Paisagem Urbana – Conjunto Urupês: não se aplicam os parâmetros de adensamento (coeficiente de aproveitamento) da zona em questão, devido à insuficiência de infraestrutura urbana já consolidada no local. Os projetos a serem implantados nessa área deverão se submeter à análise especial da Secretaria de Planejamento, que poderá envolver o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, a fim de que seja preservada a paisagem existente. IV. Área Especial de Proteção de Paisagem Urbana – Residencial Chácaras Cataguá: não se aplicam os parâmetros de adensamento (coeficiente de aproveitamento), uma vez que deve se preservar sua característica de ocupação e adensamento, devido a insuficiência de infraestrutura e determinantes ambientais, ficando estabelecido o lote mínimo de 2.000 m² (dois mil metros quadrados), a fim de assegurar a proteção da paisagem e evitar impactos ambientais. V. Área Especial de Proteção de paisagem Urbana – Rio Uma e Itaim: Fica considerada como área de preservação permanente a faixa de 100m (cem metros) de largura às margens do Ribeirão Itaim, no trecho compreendido entre a Rodovia Oswaldo Cruz-SP120 e a Estrada Municipal dos Remédios, após a largura especificada, no trecho em questão, em sua margem esquerda e direita, os usos permitidos e admitidos, bem como o parcelamento do solo, serão aqueles compatíveis com o zoneamento estabelecido para o local”.</p>	<p>Art. 9º</p>
<p>Art. 280. ... “ ... III. Uso Misto: Caracterizado pelas atividades residenciais em conjunto com</p>	<p>Art. 280. ... “ ... III. Uso Misto: Caracterizado pelas atividades residenciais em conjunto com</p>	<p>Art. 10</p>



Câmara Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

outras atividades - como comércio ou serviço – na mesma edificação ou lote. É proibida a coexistência, em mesmo lote, dos usos residencial e industrial ou institucional. ”	outras atividades – como comércio, serviço ou institucional – na mesma edificação ou lote. É proibida a coexistência, em mesmo lote, dos usos residencial e industrial.”	
Art. 299. ... “ ... V. Gabarito de altura das edificações (H): Dimensão vertical máxima entre o nível do piso do pavimento térreo e ponto mais alto da edificação, sendo definida em metros, não incluindo casa de máquinas derivada de elevadores e reservatório de água;”	Art. 299. ... “ ... V. Gabarito de altura das edificações (H): Dimensão vertical máxima entre o nível do piso do pavimento térreo e ponto mais alto da edificação, sendo definidos em metros, não incluindo casa de máquinas derivadas de elevadore4s e reservatórios de água. Os gabaritos de altura definidos nesta lei complementar não se aplicam para a instalação de equipamentos de telecomunicações e de infraestrutura, como torres de telefonia, estações rádio base, linhas de alta tensão e similares; ...”	Art. 11
“Art. 310. Como alternativa ao processo de parcelamento do solo, há a aprovação concomitante dos projetos de parcelamento e de edificações, que deve ser realizada de forma integrada, hipótese em que as licenças urbanísticas expedidas serão vinculadas ao recebimento das obras, ainda que em etapas. ...”	“Art. 310. Como alternativa ao processo de parcelamento do solo, há a aprovação concomitante dos projetos de parcelamento e de edificações, tais como portaria, guarita e salão de festas e demais construções complementares ao loteamento , que deve ser realizada de forma integrada, hipótese em que as licenças urbanísticas expedidas serão vinculadas ao recebimento das obras, ainda que em etapas. ...”	Art. 12
“Art. 310. ... “ ... § 2º Quando da aprovação concomitante do parcelamento e de edificações, o Habite-se, ou Certificado de Conclusão das Obras será emitido de acordo com os procedimentos previstos no Código de Obras, posteriormente ao recebimento total ou parcial do loteamento e a realização da respectiva vistoria.	Art. 310. ... “ ... § 2º Quando da aprovação concomitante do parcelamento e de edificações, o Habite-se, ou Certificado de Conclusão das Obras será emitido de acordo com os procedimentos previstos no Código de Obras, posteriormente ao recebimento total e a realização da respectiva vistoria.”.	Art. 13
“Art. 312. ...	Art. 312. ...	Art. 14



Câmara Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

... -“	“ ... IX. O pedido de fechamento de loteamentos já consolidados deverá ser formulado por pelo menos 80% (oitenta por cento) dos proprietários dos imóveis, existentes na área, através de requerimentos, acompanhado obrigatoriamente de: a) Declaração expressa de anuência ao fechamento; b) Prova de constituição de pessoa jurídica representativa dos proprietários de imóveis localizados dentro do perímetro abrangido pelo pedido de fechamento; c) Cópia do título de propriedade de cada imóvel envolvido na solicitação de fechamento, ou outro documento que o substitua; d) Quadro indicativo, com as seguintes informações: Lote, Quadra, Inscrição Imobiliária (BC), e Matrícula Atualizada em nome do proprietário.”	
Art. 312. ... “ ... III. Incluir no projeto urbanístico de fechamento alternativas para solucionar o sistema viário, de modo que não prejudique ou dificulte o fluxo existente do entorno; ...”	Art. 312. ... “ ... III. Incluir no projeto urbanístico de fechamento, alternativas para solucionar o sistema viário, de modo que não prejudique ou dificulte o fluxo existente do entorno, indicando os elementos de controle de acesso de veículos e pedestres com indicação dos respectivos fluxos. ...”	Art. 15
Art. 335 - A responsabilidade da realização registro e providência da fiscalização das cláusulas restritivas dos contratos particulares de loteamento é dos proprietários e suas associações, não cabendo participação da Prefeitura Municipal de Taubaté no processo. Parágrafo único. A Prefeitura Municipal de Taubaté é responsável unicamente pela fiscalização quanto ao cumprimento das condições estabelecidas pelo Plano Diretor,	Art. 335 – “A responsabilidade da realização, registro e providência da fiscalização das cláusulas restritivas dos contratos particulares de loteamento é dos proprietários e suas associações, não cabendo participação da Prefeitura Municipal de Taubaté no processo, uma vez que a mesma é responsável unicamente pela fiscalização quanto ao cumprimento das condições estabelecidas pelo Plano Diretor, para	Art. 16



Câmara Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

para uso e ocupação do solo nas respectivas zonas.	uso e ocupação do solo nas respectivas zonas. Parágrafo Único. Para loteamentos com autorização de fechamento fornecida pela Municipalidade, anterior a aprovação desta Lei Complementar, ficam mantidas as restrições urbanísticas constantes nas cláusulas restritivas, no que tange ao uso não residencial e parâmetros de adensamento e verticalização (coeficiente de aproveitamento), devendo apresentar para aprovação de projetos de legalização e construção o carimbo de aprovação das respectivas associações, quando houver.”	
Art. 339. ... “ ... IV. Certidão de ônus reais que pesem sobre o imóvel;”	Art. 339. ... “ ... IV. Se o imóvel for cadastrado no INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, na forma da legislação federal pertinente e posteriormente apresentar solicitação de exclusão no cadastro das propriedades rurais e o pagamento da outorga onerosa pela alteração de uso, esta última condição será válida se o empreendimento for localizado na Macrozona Urbana e de Expansão Urbana;”	Art. 17
Art. 343. ... “ ... Parágrafo único. O desdobro nos lotes de 250,00 m ² (duzentos e cinquenta metros quadrados), com testada mínima de 10,00 m (dez metros), e lotes de esquina de no mínimo 300,00 m ² (trezentos metros quadrados) de área, conforme estabelecido no caput, será permitido em todo município, com exceção das seguintes zonas: Zona Especial Urbana (Macrozona Urbana), Zona de Expansão Urbana e Zona Especial de Expansão Urbana (Macrozona de Expansão Urbana). ”	Art. 343. ... “ ... Parágrafo único. O desdobro nos lotes de 250,00 m ² (duzentos e cinquenta metros quadrados), com testada mínima de 10,00 m (dez metros), e lotes de esquina de no mínimo 300,00 m ² (trezentos metros quadrados) de área, conforme estabelecido no caput, será permitido em todo o município, com exceção das seguintes zonas: Zona Especial de Expansão Urbana (Macrozona de Expansão Urbana). Fica, portanto, estabelecido que as disposições desta lei se sobrepõem às cláusulas restritivas	Art. 18



Câmara Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

	referentes a desmembramento e unificação de áreas dos loteamentos abertos, sendo que para casos de loteamentos com autorização de fechamento fornecida pela municipalidade anterior a aprovação desta lei deverá ser apresentado o carimbo de aprovação das respectivas associações, quando houver.”	
-	Substitui o Anexo III – Zoneamento – 1:125000 e o Anexo IV – Zoneamento 1:70000, da Lei Complementar nº 412 de 12 de julho de 2017 – Plano Diretor Físico do Município de Taubaté pelos Anexos I e II, respectivamente.	Art. 19
-	Substitui o Anexo V – Áreas Especiais da Lei Complementar nº 412 de 12 de julho de 2017 – Plano Diretor Físico do Município de Taubaté pelo Anexo III desta Lei Complementar.	Art. 20
-	Revoga o Anexo VII – Mapa de Instrumentos Urbanísticos I da Lei Complementar nº 412 de 12 de julho de 2017 – Plano Diretor Físico do Município de Taubaté.	Art. 21
-	Revoga o Anexo IV – Mapa de Instrumentos Urbanísticos III da Lei Complementar nº 412 de 12 de julho de 2017 – Plano Diretor Físico do Município de Taubaté.	Art. 22
-	Substitui o Anexo XII – Quadro de Parâmetros Urbanísticos da Lei Complementar nº 412 de 12 de julho de 2017 – Plano Diretor Físico do Município de Taubaté pelo Anexo IV desta Lei Complementar.	Art. 23
Anexo XIV. ... “... Art. 7º § 3º Para unidades habitacionais com área até 27 m ² (vinte e sete metros quadrados) deverá ser prevista 01 (uma) vaga de visitante a cada 02 (duas) unidades.”	Anexo XIV. ... “... Art. 7º § 3º Para unidades habitacionais com área até 27 m ² (vinte e sete metros quadrados) deverá ser prevista 01 (uma) vaga a cada 02 (duas) unidades”	Art. 24



Câmara Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

<p>Anexo XV. ... “Art. 2º I. Para o uso residencial: quota mínima de terreno, por unidade habitacional, igual a 100,00 m² (cem metros quadrados), devendo estar delimitada no projeto urbanístico e podendo ser permitidas residências em bloco até 06 (seis) unidades habitacionais; ... V. Os espaços de uso comum, vias internas e/ou de pedestres, áreas de estacionamento para visitantes, serão considerados bens de uso exclusivo do condomínio, sendo sua manutenção de responsabilidade dos condôminos; X. As edificações do condomínio deverão respeitar o recuo mínimo de 5,00 m (cinco metros) de frente com relação aos logradouros públicos oficiais;</p>	<p>Anexo XV. ... “Art. 2º I. Para o uso residencial: quota mínima de terreno destinada a cada unidade habitacional, igual a 100 m² (cem metros quadrados), que deve ser obtida pela somatória das áreas de terreno de uso exclusivo da unidade com as áreas de terreno de uso comum, porém atribuídas à unidade, conforme disposto na Lei Federal nº 10.406/02, Código Civil e NBR 12.721/05. Podendo ser permitidas residências em bloco de 06 (seis) unidades habitacionais; ... V. Os espaços de uso comum, vias internas e/ou de pedestres, áreas de estacionamento para visitantes, serão consideradas bens de uso exclusivo do condomínio, sendo sua manutenção de responsabilidade dos condôminos, devendo perfazer 15% (quinze por cento) no mínimo, da área do terreno; ... X. As edificações do condomínio deverão respeitar o recuo mínimo de 4,00 m (quatro metros) de frente com relação aos logradouros públicos oficiais;”</p>	<p>Art. 25</p>
<p>“Anexo XV. Art. 11. ... VIII. –“</p>	<p>“Anexo XV. ... Art. 11. VIII. Quadro IV – B-1 da NBR 12.721/2005.”</p>	<p>Art. 26</p>
	<p>Substituí o Anexo XVI – Seções Transversais de Vias para Loteamento da Lei Complementar nº 412 de 12 de julho de 2017 – Plano Diretor Físico do Município de Taubaté pelo Anexo V desta Lei Complementar.</p>	<p>Art. 27</p>
<p>“Anexo XIX. Art. 3º Área de Acúmulo de Veículos: área</p>	<p>“Anexo XIX. Art. 3º Considera-se Área de Acúmulo de</p>	<p>Art. 28</p>



Câmara Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

livre reservada dentro do imóvel para o acúmulo da entrada de veículos, com inclinação máxima de 5% (cinco por cento), de forma a não interferir na via de acesso ao PGT, sendo aceita como área de acúmulo a rampa de acesso de veículos, quando o controle de acesso estiver localizado em outro pavimento. Deverão ser projetadas áreas de acúmulo em função do número de vagas ofertadas:	Veículo a área livre reservada dentro do imóvel para o acúmulo da entrada de veículos, com inclinação máxima de 5% (cinco por cento), de forma a não interferir na vida de acesso ao empreendimento, sendo aceita como área de acúmulo em função do número de vagas ofertadas:”	
Anexo XX. Art. 2º Após expressa autorização dos órgãos estaduais e federais competentes os parcelamentos do solo na Macrozona Rural do município deverão prever lotes com dimensão mínima de 3.000,00 m ² (três mil metros quadrados). ... Art. 7º. ... -	Anexo XX. Art. 2º As construções deverão manter recuo frontal mínimo e lateral de 5,00 m (cinco metros). O recuo frontal mínimo das construções deverá ser de 15,00 m (quinze metros) quando os lotes tiverem divisa frontal para estradas rurais. O gabarito máximo de altura para a construção de edificação será de no máximo 8,00 m (oito metros). ... Art. 7º. ... Parágrafo Único: Para parcelamento do solo ou condomínios com características de sítios de rezeio deverão ser observadas e cumpridas às disposições constantes da aprovação dos loteamentos quanto às garantias para execução de obras de fiscalização e penalidades e recebimento.”	Art. 29

Instada a se manifestar, a Procuradoria Legislativa solicitou à Consultoria Legislativa para manifestação a respeito da adequação da propositura em matéria de técnica legislativa. Em análise, a Consultoria Legislativa sugeriu a apresentação de cinco emendas para correção textual e melhoria na interpretação. Em seguida, o douto Procurador passou a opinar. A princípio, a proposta em tela apresenta o interesse local preservado, uma vez que compete aos municípios a regulamentação do Plano Diretor. Ainda, a espécie normativa adequada para apresentá-la. Porém, nos autos do processo, não constam os registros da realização das audiências públicas com registros de participação popular, afrontando o



Câmara Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

disposto na Constituição do Estado de São Paulo, nos art. 180, I e II, art. 181, “caput” e § 1º e art. 191. Desta feita, a Procuradoria Legislativa manifestou-se pela inconstitucionalidade da proposta.

Passou então a opinar a Comissão de Justiça e Redação que, antes de emitir o seu parecer, encaminhou os autos para a Consultoria Legislativa para a instrução dos autos com os relatos da realização da audiência pública sobre a matéria em tela. No parecer da Comissão de Justiça e Redação, o Nobre Relator menciona:

“No entanto, a Secretaria de Planejamento da Prefeitura Municipal de Taubaté, no dia 27 de fevereiro de 2019, encaminhou a esta Casa de Leis, o ofício nº 17/2019 contendo documentação comprobatória da realização de Audiência Pública que tratou do assunto em tela, realizada no dia 02 de outubro de 2018, na sede da Câmara Municipal, conforme demonstrado no Item 14.2 das Peças do Processo – Documento de Instrução. A documentação consta de Relatório Fotográfico, Apresentação, Lista de Presença, Uso da palavra e notícias vinculadas nos jornais regionais. Neste sentido, foi realizada ainda, discussão e aprovação do Projeto de Lei pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU, conforme exigência da Lei Complementar nº 412, de 12 de julho de 2017, que trata do Plano Diretor, contendo atas em anexo, instituída Câmara Técnica para análise das alterações e do Mapa de Zoneamento, onde também foi realizada reunião com a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Taubaté, a fim de colaborar com o novo Quadro de Parâmetros.”

Estando sanada a inconstitucionalidade apontada pelo douto Procurador, a Comissão opinou favoravelmente à matéria. Essa é a síntese do necessário.

II – Parecer

Nos termos do Art. 49 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taubaté, compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar sobre todos os processos relativos a assuntos de caráter financeiro e tributário.

A matéria em questão não apresenta a criação inexplicada de nenhum novo gasto ao município. Pelo contrário, apresenta alternativas para problemáticas criadas na



Câmara Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

prática após a aprovação do Plano Diretor em vigência. Sendo o projeto de matéria urbanística de elevada importância para o desenvolvimento sustentável do município e estando de acordo com os parâmetros estabelecidos legalmente para a alteração do Plano Diretor, exaro PARECER FAVORÁVEL à proposta.

Plenário Jaurés Guisard, 20 de março de 2019.

Vereadora Loreny – Presidente

Vereador Guará Filho – Secretário

Vereadora Vivi da Rádio – Membro